

PARECER JURÍDICO: REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PA Nº 005/2026, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2026;

I – DO OBJETO: Trata-se de revogação do procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação, que tem como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MARKETING DIGITAL PARA REDES SOCIAIS (FACEBOOK, INSTAGRAM, YOUTUBE, ETC), DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS – PI E SUAS SECRETARIAS, NOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL**”.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS: A administração, durante as fases de julgamento e de habilitação do presente procedimento licitatório, constatou que todas as empresas interessadas em prestar os serviços objeto da presente Dispensa de Licitação foram desclassificadas ou inabilitadas.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para a Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021, caso o Edital não seja corrigido.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 14.133/2021, o processo será submetido a decisão da autoridade

competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 71, inciso II da Lei Lei nº 14.133/2021, e a decisão será pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PA Nº 005/2026, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2026.**

III - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MARKETING DIGITAL PARA REDES SOCIAIS (FACEBOOK, INSTAGRAM, YOUTUBE, ETC), DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS – PI E SUAS SECRETARIAS, NOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL”.**

Convém mencionar que durante as fases de julgamento e de habilitação do presente procedimento licitatório, constatou – se que todas as empresas interessadas em prestar os serviços objeto da presente Dispensa de Licitação foram desclassificadas ou inabilitadas.

Nesse caso, a revogação, prevista no artigo 71, inciso II da Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do

interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Adentrando ao tema, torna-se mister frisar que o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do processo de contratação.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os

seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

“Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

“Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca dos procedimentos que podem ser adotados pela Administração nos processos de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação”.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá revogar o procedimento de contratação, por motivo de conveniência e oportunidade, uma vez que, o que se busca é a salvaguarda do interesse público.

Destaca-se que é responsabilidade da Administração Pública zelar pelo interesse público e pela integridade dos processos de contratação, bem como evitar possíveis prejuízos ao erário e futuros vícios no certame.

No caso dos autos, a revogação é plenamente justificável em razão de fato superveniente trazido de que todas as empresas interessadas em prestar os serviços objeto da presente Dispensa de Licitação foram desclassificadas ou inabilitadas.

Cabe ressaltar que a revogação do certame não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Tratando do tema, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, p. 614/616, assevera que:

“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

Assim, diante das informações e documentos constantes nos autos, conclui
- se plenamente justificável a revogação da contratação, em razão do
poder-dever de autotutela.

IV - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já
expostos, a Procuradoria Jurídica do município recomenda, SMJ, a
**REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PA Nº 005/2026, DISPENSA DE
LICITAÇÃO Nº 002/2026** nos termos do artigo 71, inciso II da Lei Federal nº
14.133/2021.

Francisco Santos – Pi, 10 de Fevereiro de 2026.

CARLAYD CORTEZ SILVA

Procurador do Município de Francisco Santos - Pi